



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036064-44.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CECILIA RIBEIRO FERNANDES, ELIANA APARECIDA ALFFREDO PUELCHER, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, HELOISA HELENA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DOS SANTOS, DOZALINA DA COSTA ALONSO, RENATO CESAR GOMES, MARIA EUFRASIA DE NORINHA DOS SANTOS, MARIA ANETE PEDROLI RALHO, ELISA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, ANTONIA DA SILVA LONGUI, JOSEFINA SITTA MAZOTTI, RUTH GARCIA FERREIRA, MARLI PAULINO DE MORAES, ISABEL CRISTINA DE LIMA, MARIA DE LOURDES SANTOS PEREIRA, ANTONIA DE BRITO DA SILVA, NEIDE CARDOSO, MARIA DOS SANTOS FERREIRA, JULIANA TESSARI DE RODRIGUES, MARIA APPARECIDA STRASSER, OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ FERINANDO COMIM, SILVANA TELLES CHARMISKI, MAURA LUIZA SAMPAIO, AMANDA DE FREITAS SILVA, REJANI SONIA GOMES, PAULINIA PETRUSSI GOMES, FERNANDA GOMES TAVARES e SOLANGE PEREIRA LOMBARDY, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, recurso não provido. Vencido o 3º Juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), ENCINAS MANFRÉ, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E PAOLA LORENA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036064-44.2023.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes: CECÍLIA RIBEIRO FERNANDES (E OUTROS)

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz (a) sentenciante: PAULA MICHELETTI COMETTI

Voto nº 32509

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. URV. Reestruturação da carreira dos autores. Observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN. A carreira dos autores foi reestruturada pelas leis descritas LC nº 836/96, 830/97 e 901/01, que instituiu o novo plano de carreira, vencimentos e salários.

Sentença mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença movido por Cecília Ribeiro Fernandes (e outros), em face da Fazenda do Estado de São Paulo, visando o recebimento de diferença salarial decorrente da conversão do Cruzeiro Real m URV em desacordo com a Lei nº 8.880/94.

A r. sentença de fls. 224/227 acolheu em parte a impugnação apresentada, para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar a partir da reestruturação da carreira dos exequentes e julgou extinta a execução nos termos do art. 925 cumulado com o art. 487, II, do CPC. Em razão do acolhimento parcial da impugnação, determinou que a parte exequente/impugnada deveria arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou por equidade em R\$2.000,00

(dois mil reais), ressaltando, se o caso, a suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Apelou a parte exequente (fls. 233/275), visando a reforma da sentença. O recurso foi recebido e respondido (fls. 283/294).

É o relatório.

Fundamento e voto.

A Lei nº 8.880/94 que introduziu a Unidade Real de Valor – URV, processo de substituição de uma moeda desvalorizada (cruzeiro real) para outra estável (real), determinou em seu artigo 22 que “os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salário e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição...”.

A norma em apreço referiu-se a todos os servidores públicos, de modo geral, e não só aos servidores públicos federais.

Ocorre que, no presente caso, a carreira dos autores foi reestruturada pelas leis descritas LC nº 836/96, 830/97 e 901/01.

Referidas leis, geraram efeito concreto no novo regime remuneratório dos servidores, dentre eles, a fixação

de novo padrão de vencimentos em reais.

Com efeito, a aplicação do percentual apurado deve cessar tão logo a carreira do servidor passe por uma reestruturação remuneratória e, também, quando houver estabelecimento de novo padrão salarial, nova escala de vencimentos e novo valor de referência de vencimentos. Nesses casos, haveria supressão do índice, observado apenas o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ocorre, portanto, limitação temporal para a percepção de diferenças, que deverão ser anteriores à implementação da referida reestruturação.

Assim, a contar da vigência dessa lei não mais tem lugar a pretendida revisão da remuneração dos autores, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV.

Com efeito, forçoso reconhecer que possíveis diferenças acumuladas foram atingidas pela prescrição parcelar quinquenal. Confirmam-se, a propósito, precedentes desta Corte:

Apelação - Ação ordinária (URV) – Policial militar - Prescrição do fundo de direito afastada - Súmula 85 do STJ - Relação de trato sucessivo - Aplicação da prescrição quinquenal - Competência privativa da União para legislar sobre o tema - Art. 22, VI, CF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN – Conversão limitada até a reestruturação remuneratória de cada carreira - Leis Complementares Estaduais nºs 823/96, 830/97 e 1.065/08 que abarcaram de forma inequívoca o reajuste decorrente da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/94, sendo limitador

temporal para o pleito de diferenças, com reestruturação das carreiras – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, do E. Superior Tribunal de Justiça, do C. Supremo Tribunal Federal e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida, todavia, por fundamento diverso (reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal ante o lapso temporal entre a data da distribuição da ação (11/02/2015) e a fixação de novo plano de reestruturação de carreira pelas Leis Complementares Estaduais nºs 823/96, 830/97 e 1.065/08) – Recurso improvido, com observação. (Apelação nº 0001410-86.2015.8.26.0481, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, j. em 27/09/2016).

POLICIAL CIVIL INATIVO - PRETENSÃO À CORRETA CONVERSÃO DOS PROVENTOS EM URV-UNIDADE REAL DE VALOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – Ocorrência – A carreira dos policiais civis teve a reestruturação financeira através das Leis Estaduais nº 8.989/1994, nº 823/1996 e n.º 1.064/2008 – Reestruturação que, como decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836- RN, com reconhecida repercussão geral, constitui o termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela correta conversão em URV, rompendo com a relação de trato sucessivo até então caracterizada. Demanda proposta em 18 de junho de 2015, portanto, após o decurso do lustrum prescricional (art. 1º, Decreto nº 20.910/32) Extinto o feito com base no artigo 487, II, do NCPC, por fundamento diverso. Apelo prejudicado. (Apelação nº 1011074-93.2015.8.26.0071, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. em 21/09/2016).

PENSIONISTAS DE FALECIDOS POLICIAIS MILITARES. Revisão de pensão. URV. A reestruturação remuneratória dos quadros da carreira da Polícia Militar (LC 823/96) deflagrou o prazo da prescrição. Orientação estabelecida no RE 561.836, reconhecida repercussão geral. Decisão confirmada. Agravo não provido. (Agravo Regimental nº 1002414-67.2015.8.26.0053/50000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. em 23/06/2016).

Ademais, cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 561836/RN), firmou a tese de que o direito ao percentual resultante da conversão equivocada do cruzeiro real em URV deve sofrer a limitação temporal, no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, uma vez que não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração de servidor público, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à

percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): □ Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Assim, tem-se que a incorporação do índice de 11,98% no novel padrão monetário, conforme decidido pela Suprema Corte, ou do eventual índice obtido por processo de liquidação, não pode subsistir para sempre. Deve cessar, desde o momento em que a remuneração do servidor tiver sofrido uma reestruturação financeira que inviabilize a sua perpetuação. Do contrário, manter-se-ia, *ad aeternum*, o montante de 11,98% no contracheque recebido pelos recorrentes, o que configuraria deferimento, absolutamente irregular, pelo Poder Judiciário, de aumento aos servidores (e/ou pensionistas, agregados, etc.),

situação objetivamente rejeitada na decisão já citada da Suprema Corte, assim como em outros precedentes do mesmo Tribunal (v. Súmula 339 e Súmula Vinculante nº 37 do STF).

Ademais, oportuno asseverar-se que não se trata de matéria preclusa, mas de questão prática que necessita ser enfrentada para fins de liquidação do julgado, em sede de cumprimento de sentença.

Nessa linha, considerando o cumprimento de sentença foi iniciado há mais de 5 anos após a primeira reestruturação do sistema de remuneração dos apelantes, impõe-se o reconhecimento de que a pretensão para recebimento de eventuais valores devidos em decorrência da aplicação do índice de conversão de padrão monetário está prescrita, conforme disciplina normativa do Decreto-Lei nº 20.910/1932 (artigos 1º e 2º).

No mesmo sentido, aliás, os seguintes julgados:

I- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDOR – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRETENSÃO À CORRETA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV-UNIDADE REAL DE VALOR – Sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, tendo em vista o decidido pelo E. STF, no RE nº 561.836. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade da produção de prova pericial – Rejeição. MÉRITO – Carreira que teve a reestruturação financeira por meio da Lei Municipal nº 13.652/03 – Reestruturação que constitui o termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela correta conversão em URV, rompendo com a relação de trato sucessivo até então caracterizada – Inexistência de ofensa à coisa julgada. – Apelo desprovido. (TJSP;

Apelação Cível 0004898-33.2019.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)

II- ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – URV – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 5 DO STF E TEMA DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 15 DO STJ – PRESCRIÇÃO – COISA JULGADA –
Entendimento firmado no julgamento do RE nº 561.836/RN (Tema de Repercussão Geral nº 5) pelo E. STF e do REsp nº 1.101.726/SP (Tema de Recursos Repetitivos nº 15) pelo C. STJ no sentido de que a reestruturação da carreira dos servidores públicos representa o termo inicial do lapso prescricional para pleitear eventuais diferenças relativas à URV instituída pela Lei nº 8.880/94, visto que é vedada a percepção eterna de determinada vantagem pecuniária, por imperativo de segurança jurídica – Reestruturação da carreira do exequente (policia militar) que se deu com a edição da Lei Estadual nº 8.989/94 e das Leis Complementares nos 823/96, 830/97, 901/01, 957/04, 975/05, 1.065/08, 1.216/13, 1.249/14 e 1.317/18 – Ação ajuizada apenas em 2007, isto é, depois de ultrapassado o quinquênio legal, que implica na prescrição da pretensão às eventuais diferenças – Ausência de violação da coisa julgada, pois o título executivo judicial definiu apenas o 'an debeatur', mas não o 'quantum debeatur' – Observância do entendimento vinculante firmado pelos Tribunais Superiores que encontra guarida no art. 927 do CPC – Liquidação que se mostra inviável diante da prescrição verificada, tornando inexigível o título executivo neste particular e implicando na extinção da execução – Precedentes desta C. Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0037737-48.2018.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019)

III- DIREITO PÚBLICO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM U.R.V. – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – APELAÇÃO DOS EXEQUENTES – DESPROVIMENTO – *Pensionistas de policiais*

militares – Reestruturação remuneratória das carreiras da polícia militar pelas Leis, Estadual nº 8.989/1994 e Complementar Estadual nº 823/1996 – Consoante entendimento sedimentado no S.T.F. no RE 561.836/RN (Tema 5 da Repercussão Geral), a reestruturação remuneratória é o termo "ad quem" para a pretendida incorporação – Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a reestruturação e o ajuizamento da ação – Prescrição parcelar reconhecida, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.190/32 – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0027551-63.2018.8.26.0053; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 22/12/2019)

Apelação - Ação ordinária (URV) – Policial militar - Prescrição do fundo de direito afastada - Súmula 85 do STJ - Relação de trato sucessivo - Aplicação da prescrição quinquenal - Competência privativa da União para legislar sobre o tema - Art. 22, VI, CF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN – Conversão limitada até a reestruturação remuneratória de cada carreira - Leis Complementares Estaduais nºs 823/96, 830/97 e 1.065/08 que abarcaram de forma inequívoca o reajuste decorrente da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/94, sendo limitador temporal para o pleito de diferenças, com reestruturação das carreiras – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, do E. Superior Tribunal de Justiça, do C. Supremo Tribunal Federal e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida, todavia, por fundamento diverso (reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal ante o lapso temporal entre a data da distribuição da ação (11/02/2015) e a fixação de novo plano de reestruturação de carreira pelas Leis Complementares Estaduais nºs 823/96, 830/97 e 1.065/08) – Recurso improvido, com observação. (Apelação nº 0001410-86.2015.8.26.0481, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, j. em 27/09/2016).

POLICIAL CIVIL INATIVO - PRETENSÃO À CORRETA CONVERSÃO DOS PROVENTOS EM URV-UNIDADE REAL DE VALOR.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – Ocorrência – A carreira dos policiais civis teve a reestruturação financeira através das Leis Estaduais nº 8.989/1994, nº 823/1996 e n.º 1.064/2008 – Reestruturação que, como decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836- RN, com reconhecida repercussão geral, constitui o termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela correta conversão em URV, rompendo com a relação de trato sucessivo até então caracterizada. Demanda proposta em 18 de junho de 2015, portanto, após o decurso do lustro prescricional (art. 1º, Decreto nº 20.910/32) Extinto o feito com base no artigo 487, II, do NCPC, por fundamento diverso. Apelo prejudicado. (Apelação nº 1011074-93.2015.8.26.0071, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. em 21/09/2016).

PENSIONISTAS DE FALECIDOS POLICIAIS MILITARES. Revisão de pensão. URV. A reestruturação remuneratória dos quadros da carreira da Polícia Militar (LC 823/96) deflagrou o prazo da prescrição. Orientação estabelecida no RE 561.836, reconhecida repercussão geral. Decisão confirmada. Agravo não provido. (Agravo Regimental nº 1002414-67.2015.8.26.0053/50000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. em 23/06/2016).

Como se vê, com a instituição de novo regime remuneratório, decorrente da reestruturação da carreira, não há mais como invocar o direito de corrigir eventual erro de conversão em URV; e as parcelas supostamente pagas a menor antes desse reenquadramento foram mesmo alcançadas pela prescrição.

Assim, não vejo como modificar a r. sentença apelada, restando não provido o presente recurso.

Considerando que foi negado provimento ao recurso, os honorários advocatícios arbitrados para este na r. sentença ficam majorados em R\$200,00 (duzentos reais), em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenção ao artigo 85, § 11, do NCPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*, observada eventual gratuidade de Justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.627

Apelação nº 0036064-44.2023.8.26.0053

Apelantes: **CECILIA RIBEIRO FERNANDES E OUTROS**

Apeladas: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FPESP**

12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dra. Paula Micheletto Cometti

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adoto o relatório do ilustre Relator, Exmº. Sr. Dr. DES. CAMARGO PEREIRA, que **negou provimento** à apelação, razão da presente divergência.

Com efeito, tenho que **o recurso dos apelantes merece provimento**.

No curso do cumprimento de sentença, sobreveio a r. sentença, acolhendo alegação das apeladas e extinguindo a execução, sob o fundamento de que a reestruturação da carreira dos apelantes, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, já teria absorvido qualquer equívoco realizado no momento da conversão dos vencimentos em URV.

Pois bem, evidente que as apeladas pretendem, indiretamente, reabrir a discussão sobre matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada e, por conseguinte, impossível de modificação nesta seara, ante os termos dos artigos 505, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil.

Note-se que, embora seja certo que tenha havido a

reestruturação das carreiras dos servidores públicos, não se pode ignorar que o acórdão exequendo nada observou em relação a isso, simplesmente reconhecendo o direito dos apelantes ao recebimento das diferenças decorrentes da equivocada conversão dos seus vencimentos em URV, sem estabelecer um termo final.

Considerando que a execução deve ocorrer nos estritos termos do título exequendo, tendo o acórdão transitado em julgado, não é mais possível rediscutir novamente a reestruturação em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, a decisão que reconheceu o direito às diferenças se encontra acobertada pelo manto da **coisa julgada**, descabendo qualquer discussão a fim de fulminar o direito perseguido nestes autos.

Nesse sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV, FUNDAMENTO DE DESCONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.880, DE 1994 – Matéria atinente à reestruturação da carreira não alegada na fase de conhecimento - Extinção da execução – Impossibilidade – **Título judicial transitado em julgado que condenou a FESP a realizar a conversão – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Imutabilidade** – Sentença anulada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução – Recurso provido. **(Apelação Cível nº 0022641-56.2019.8.26.0053; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julg.: 12ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 12/05/2021; Data de Reg.: 12/05/2021)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA – Inadmissibilidade – **Decisão transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de diferenças relativas à correção do índice de URV – Necessária observância dos parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo, sob pena de**

ofensa à coisa julgada material – Decisão reformada – Recurso provido. **(Apelação Cível nº 0008149-25.2020.8.26.0053; Rel. Des. Jarbas Gomes; Órgão Julg.: 11ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 03/05/2.021; Data de Reg.: 03/05/2.021)**

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POLICIAIS MILITARES – CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV – **Limites do título executivo – Eficácia preclusiva da coisa julgada** – Pretensão de reconhecimento da inexistência do título executivo judicial, em virtude da reestruturação das carreiras dos servidores beneficiados (LE nº 8.989/1994 e LCE's nºs 823/96, 830/97, 901/01, 1.065/08 e 1.216/13). Descabimento – Matéria de defesa passível de arguição durante a fase de conhecimento – Superveniente formação da coisa julgada, sem que a parte interessada tenha formulado a tese defensiva no momento oportuno – **Impossibilidade de análise dessa questão pretérita em sede de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada matéria** – Exegese dos artigos 502, 507, 508 e 525, §1º, do Código de Processo Civil – Reforma da sentença – Recurso provido. **(Apelação Cível nº 0021227-23.2019.8.26.0053; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 31/03/2.021; Data de Reg.: 31/03/2.021)**

Deste modo, não era o caso de extinção da execução.

Assim, a r. sentença deve ser anulada, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

Ante o exposto, pelo **meu voto**, **DAVA PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **anular** a r. **sentença** e **determinar** o prosseguimento da execução.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ARMANDO CAMARGO PEREIRA	2A1436D2
13	15	Declarações de Votos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	2A8A678C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0036064-44.2023.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.